



ATA DE SESSÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 19/2015

PROCESSO: Nº 108/2015

OBJETO: Permissão Remunerada de Uso de sala destinada a atividades bancárias no Entrepósito de São José do Rio Preto, descrita no ANEXO I – MEMORIAL DESCRITIVO.

DATA DA SESSÃO: 29/01/2016

HORÁRIO: 14h30.

Às 14h30 do dia 29/01/2015, na sede social da **CEAGESP – Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo**, realizou-se a sessão pública para **JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto em razão do certame na modalidade Concorrência. Presentes a Presidente da Comissão Permanente de Licitações – Sra. **SONIA AP. DA SILVA APOSTÓLICO** e os membros – **RICARDO YUTAKA YAMADA** e **MARIA VALDIRENE R. DA SILVA CARLOS**. Sem representação do licitante.

PRELIMINARMENTE:

DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS:

Trata-se de recursos administrativos interpostos pela empresa **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, em data de 08/01/2016, às fls. 204/216, em virtude do resultado do julgamento da habilitação publicada no DOU do dia **05/01/2016**, pág. 04, seção 03, cujo extrato se encontra à fl. 202.

A sessão pública para divulgação da análise da documentação habilitatória – Envelope A, ocorreu em data de **04/01/2016** (às fls. 198/199), com a inabilitação da empresa **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** participante do certame.

Considerando que o recurso apresentado sobre a habilitação da empresa **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** foi interposto no dia **08/01/2016**, às 10:10 horas, às fls. 204/216, o mesmo é tempestivo.

1. DAS RAZÕES RECURSAIS:

1.1. BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.:

O recurso, em síntese, diz respeito a habilitação da empresa **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

A recorrente aduz que a empresa **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** comprovou sua boa saúde financeira de instituições financeiras, através da aplicação do “Índice da Basiléia”, à fl. 160; o edital exige que licitante apresente em sua Documentação Econômica-



Financeira, de acordo com os itens 8.1.4. “a”, “b” e “b.1” do Edital, índices de Liquidez Geral – LG; Liquidez Corrente – LC, e Solvência Geral – SG, superiores a 1 (um), onde, a licitante apresenta Índice de Liquidez Corrente (LC) igual a 0,92.

2. DA ANÁLISE E JULGAMENTOS DO RECURSO:

Em estrita consonância com o Parecer Jurídico nº 037/16, autuado às folhas 219/221, a Lei nº 8.666/93 em seu artigo 31 estabelece a regra para a fixação de índices econômicos que tem como objetivo, exclusivamente, a seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

§ 5º A comprovação de **boa situação financeira** da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de **índices contábeis** previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.” (g.n.)

Desta forma temos que, o critério de julgamento dos índices sempre deverá estar expresso no edital de forma clara e objetiva, não restando dúvidas ou omissões. Qualquer critério subjetivo de julgamento deverá ser declarado inválido.

Os cálculos deverão estar claros no instrumento convocatório indicando as fórmulas e definições. A Administração, para legitimar a exigência de índices, deverá justificar nos autos do processo que instrui o procedimento licitatório, a razão e fundamento para utilização dos índices, usando apenas aqueles compatíveis com o segmento dos licitantes.

Da leitura do artigo 31, §5º, da Lei 8.666/93, depreende-se, preliminarmente, quatro características a respeito da forma de se apurar a qualificação econômica-financeira do licitante:

- A boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva, ou seja, concreta e exata;
- Os índices deverão estar expressos no ato convocatório;
- O índice escolhido deverá estar justificado no processo que instruiu a licitação; e
- Será vedada a utilização de índices não adotados usualmente.

Desta forma, é possível concluir que compete a área escolher o índice que melhor demonstre a capacidade econômica da licitante, considerando o objeto que se pretende contratar, justificando nos autos do processo administrativo a adoção do índice escolhido. Além disso, tal índice deve estar expresso no ato convocatório de modo a possibilitar que todos os interessados tenham conhecimento deste, viabilizando a ampliação da competição.



3. CONCLUSÃO:

Entendemos não ser possível reconsiderar a decisão de inabilitação, uma vez que tal decisão acarretaria na alteração de critérios de julgamento, com violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, portanto, decide-se conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão, de inabilitação da mesma.

Seguem os autos para apreciação da autoridade competente, para que, concordando, ratifique os termos dessa decisão.

Nada mais havendo a ser tratado, foi a sessão encerrada, com ata lavrada e os autos encaminhados para apreciação do Sr. Diretor- Presidente. São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

SONIA AP. DA SILVA APOSTÓLICO
Presidente

RICARDO YUTAKA YAMADA
Membro

MARIA VALDIRENE R. DA SILVA CARLOS
Membro

ryy